

A CULTURA DO POVO E PARA O POVO: DIREITO FUNDAMENTAL ERRADICADO

THE CULTURE OF PEOPLE AND FOR THE PEOPLE:
FUNDAMENTAL RIGHT ERADICATED

Talita NATARELLI

Mestranda em Ciências Sociais. UNESP – Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências e Letras – Pós-Graduação em Sociologia. Araraquara – SP – Brasil. 14800-901 – tati_penariol@hotmail.com

RESUMO: O acesso à cultura constitui um direito fundamental de segunda geração, previsto no artigo 215 de nossa Constituição Federal. Sua inclusão na segunda geração dos direitos positivos implica em afirmar a necessidade de posicionamento ativo por parte do Estado para sua efetivação e universalização. Sempre que algo se antepõe ao sistema de valores da nacionalidade, surgem formas de arte engajadas para evitar seu perecimento. Todo cidadão precisa conhecer, consumir e acreditar em sua cultura, recebendo uma educação de qualidade, que respeite plenamente sua identidade cultural. A política cultural brasileira, mediante leis de incentivo fiscal, vem tentando sanar os graves óbices encontrados no acesso popular à cultura, sem alcançar êxito para conceder a cada um o que lhe é direito. O presente artigo visa examinar as bases de nossa legislação de incentivo à cultura, buscando entender a razão da maior parte da população encontrar-se afastada das manifestações artísticas produzidas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental. Política cultural. Leis de incentivo fiscal.

ABSTRACT: *Access to culture is a fundamental right of second generation, under Article 215 of Brazilian Federal Constitution. Its inclusion in the second generation of positive rights implies the need to active stance by the state for its implementation and universalization. Whenever something come in contrariety to the value system of nationality, ways of art engaged emerge to prevent their extinction. Every citizen needs to know, consume and believe in his own culture, receiving an education of quality, that fully respect his cultural identity.*

Brazilian cultural policy, through tax incentive laws, is trying to remedy the serious obstacles encountered in popular access to culture, without achieving the necessary success to give each one what is rightfully theirs. This article aims to examine the foundations of our laws to encourage the culture in order to understand why we still have a large population away from artistic production.

KEYWORDS: *Fundamental right. Cultural policy. Tax incentive laws.*

1 Introdução

O acesso à cultura é um direito fundamental de segunda geração, previsto no art. 215 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012), o que incita a prática de posturas positivas por parte do Estado em prol de sua efetivação e universalização.

Há uma falha no cerne de nossa nação que talvez nunca consiga ser reparada: a inacessibilidade à cultura. Visto com hipocrisia, do grego *hypokrisía*, que significa o desempenho de um papel, uma devoção fingida de bondade de idéias ou de opiniões apreciáveis, por todos os detentores do *status* de classe economicamente dominante no país, fechamos os olhos para tudo o que a cultura realmente representa e simulamos atitudes que parecem estar contribuindo para sua propagação quando na verdade, o que se está visando é meramente o lucro.

Investimentos privados e públicos vêm promovendo um aumento considerável na produção cultural, sobretudo no que diz respeito a cinematografia. À primeira vista parece que finalmente a cultura se encontra em seu lugar de direito: no centro da estratégia de desenvolvimento do país. Será? Isto vem sendo um benefício destinado a todos? Afinal, quão eficazes são nossas leis de incentivos?

No Brasil, a disseminação do conhecimento é extremamente tardia e limitada. Tardia, pois data de cerca de meio século os estudos pioneiros especificamente voltados para o setor cultural produzidos na Europa e nos EUA. Limitada, pois são ainda muito poucos os centros universitários que abrigam atividades de ensino e pesquisa orientados para tal. Estamos, pois, diante de um longo caminho a ser percorrido, tanto por instituições quanto por indivíduos, em prol de uma autêntica melhoria no convívio geral.

O dever que possui o Poder Público (federal, estadual e municipal) de intervir no setor cultural mediante políticas públicas, voltadas à difusão dos bens

da cultura, esbarra no fato de que, além de suscitar a produção cultural, o Estado deve olhar para o cidadão, foco principal de qualquer política pública voltada a garantir o direito de acesso aos bens culturais.

Vejam, qual o motivo de apesar de a cada ano mais e mais filmes serem realizados mediante apoio do Estado, de entidades setoriais e da iniciativa privada, a população, em geral, ainda não possui condições de vivenciar uma sessão em família sem comprometer o balanço semanal de suas finanças?

Em recente pesquisa realizada pelo Ministério da Cultura, em parceria com o IBGE, chegou-se ao alarmante resultado de que não chega a 20% o número dos brasileiros que estão hoje envolvidos em um processo de consumo e desenvolvimento cultural.

Sendo assim, não basta reconhecer que o povo faz cultura, é necessário, em um país democrático do século XXI, disponibilizar inteiramente cultura para todos, em todas as regiões do Brasil. Essa é uma responsabilidade inalienável do Estado para com o povo.

Nossa política de incentivos fiscais, infelizmente, sustenta o *status quo* de desigualdade da nação, posto que ao invés de beneficiar o consumo cultural, distancia o seu público, priorizando lucros e não a difusão e consequente conscientização da orbe. Esta, inclusive, é uma das razões da proposta de reforma à Lei Rouanet, cuja análise é um dos propósitos deste trabalho.

O Estado é um sistema complexo de alocação dos recursos provenientes de impostos naqueles que são os objetivos coletivos, e as leis de incentivo aprovadas aqui, entronizam o viés público de considerar, sempre, a cultura como produção, e não como consumo.

Partindo do crescimento gradativo da que se convencionou chamar Economia da Cultura, o presente artigo tem ainda como um de seus desígnios discorrer sobre os motivos de ainda nos encontrarmos em estado de ingente afastamento da promoção igualitária dos direitos culturais.

A cultura tem papel decisivo na formação de cidadãos plenos na capacidade de lidar com a complexidade de decisões que a vida contemporânea vem trazendo, mediante seu bombardeamento porfioso de informações; sem ela, e seus inerentes valores sociais, a democracia ou o Estado de Direito perdem sua finalidade e substancial importância.

À esse país que vos encanta e assombra pelos díspares fatores, só caberá a impavidez colossal quando, em seu próprio território, forem garantidos a todos,

integralmente, os direitos à educação e à cultura. Do contrário, como saberemos, enfim, tudo o que temos e somos capazes? Como suscitar nos indivíduos, grupos e classes a percepção de que são sujeitos sociais e políticos? Como tornar evidente que carências, privilégios, exclusões e opressão não são naturais nem impostas por Providência superior (divina)? Quando nos veremos, afinal, livres do eterno desastre colonizador?

2 Cultura e Constituição

Por ser indissociável da cultura a comunidade da qual essa provém, a Constituição de um Estado é, acima de tudo, um fenômeno cultural, que reflete a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições econômicas de uma sociedade. Simultaneamente, imprime-lhe caráter, funciona como princípio de organização, dispõe sobre direitos e deveres de indivíduos e de grupos que rege os seus comportamentos, racionaliza as suas posições recíprocas e garante a vida coletiva como um todo (MIRANDA, 2006).

Historicamente, a cultura só passou a integrar textos constitucionais a partir do momento em que as Constituições abriram um título especial para a ordem econômica, social, educação e cultura, primeiro com a Constituição Mexicana de 1917 e segundo com a Constituição de Weimar em 1918. Esta última exerceu uma influência maior sobre as Cartas Políticas produzidas entre as duas Grandes Guerras Mundiais (SILVA, 2001).

No Brasil, foi somente com a Constituição de 1988 que a cultura efetivamente ascendeu-se ao patamar de ser tratada não somente como dever do Estado, mas como direito de todos os cidadãos.

Sendo assim, a cultura constitui objeto da Constituição tanto no sentido lato que acaba de ser deslindado, quanto nos sentidos menos latos e que são aqueles em que ordinariamente se fala. São nesses sentidos menos latos que se ligam o conceito de Constituição cultural e de direitos culturais: a) cultura como expressão da identidade de uma comunidade, de um povo; b) cultura como educação, ciência e cultura *stricto ou strictissimo sensu*; c) cultura como tudo quanto não recai na educação e na ciência ou, em termos positivos, como criação e fruição de bens de cultura (MIRANDA, 2006).

3 Leis de Incentivo Fiscal e Óbices ao Acesso Popular

Constitui objetivo fundamental de nossa República Federativa, nos termos do art. 3º da CF/88, reduzir as desigualdades sociais e regionais. Mas de fundamental este objetivo não tem nada.

A criatividade do artista brasileiro é inesgotável, mas nossa rica diversidade cultural e o consumo da produção cultural do país esbarram na exclusão sociocultural. Atente-se para esses indecorosos dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística):

Apenas 13% dos brasileiros vão ao cinema uma vez por ano; 92% nunca visitaram um museu; só 17% compram livros; 78% nunca assistiram a um espetáculo de dança; 90% dos municípios brasileiros não possuem pelo menos um desses equipamentos: salas de cinema, teatro, museu ou espaços culturais multiuso; 600 municípios brasileiros não possuem qualquer tipo de biblioteca (405 deles ficam no Nordeste e apenas 2 no Sudeste); 1,8% livro per capita/ano é a média de leitura do brasileiro (contra 2,4 na Colômbia e 7 na França); 25 reais é o preço médio do livro de leitura corrente no país; 56,7% da população ocupada na área de cultura não têm carteira assinada. (BAHÉ, 2009).

A realidade é um suplício. Apenas por observar tais percentuais, pode-se dar por justificado o motivo desse trabalho: a política cultural brasileira vem se alicerçando em bases nocivas, o antagonismo entre a produção e o consumo deve ser notado de uma vez por todas para que seja sanada essa discrepância na partilha.

Como mudar esses números senão com uma política cultural que tenha no acesso uma meta fundamental?

Talvez o maior problema enfrentado para promover ações culturais seja o grande volume de dinheiro gasto em grandes espetáculos, para os quais poucos podem aceder, em oposição à imensa carência existente nas periferias e no interior onde a diversidade cultural acontece.

A cultura está por toda parte, sem restrições, e como disse Fernanda Montenegro, “[...] nós temos é que buscar a cultura no povo, dando condições para que ela brote.” (MONTENEGRO apud SANTOS, 2010).

Herdamos um modelo baseado principalmente na renúncia fiscal, que não se presta a política pública. Quando se associam a projetos culturais, as empresas buscam retorno de marketing e dão prioridade a artistas consagrados

e ao público formado por brasileiros de maior poder aquisitivo, principalmente nas regiões Sul e Sudeste.

O caso é que, seguindo o padrão da desigualdade que assola nossa nação, 3% dos proponentes de projetos recebem 50% dos recursos. Vivemos em um apartheid cultural, e se nada for feito, esses “generosos” e “aprazíveis” números crescerão em ingentes proporções. Afinal, isso incomoda?

Para constituirmos uma cultura real é preciso preliminarmente realizar uma transformação de natureza política. Diferentes grupos e classes sociais precisam fazer um esforço intenso para romper com estados mentais, modos de ver e de agir, valores consagrados e organizações institucionalizadas que mantêm um colonialismo invisível dentro de uma situação de dependência de extrema visibilidade (MOTA, 1978).

O incentivo fiscal, também denominado mecenato¹, possibilita benefícios para investidores que apoiam projetos culturais mediante doação ou patrocínio.

Em 2 de julho de 1986, procurando incentivar a produção cultural no país, foi aprovada a Lei nº 7.505, conhecida por Lei Sarney, que oferecia benefícios fiscais na área do imposto de renda, proporcionando um abatimento da renda bruta ou dedução de despesa operacional aos contribuintes que efetivassem doações, patrocínios ou investimentos a favor de pessoa jurídica de natureza cultural cadastrada no Ministério da Cultura. Para as pessoas físicas o abatimento em questão ocorreria da seguinte forma (Artigo 1º da Lei):

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater: I – até 100% (cem por cento) do valor da doação; II – até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio; III – até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda. (BRASIL, 1986).

Quanto às pessoas jurídicas, o procedimento seria basicamente o mesmo (Artigo 1º):

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de

¹ Deriva do nome de Caio Mecenaz (68 a.C. – 8 a.C.), um influente conselheiro de Otávio Augusto, que formou um círculo de intelectuais e poetas, sustentando sua produção artística. Esse tipo de inventivo à arte tornou-se prática comum no período renascentista, que buscava inspiração na Antiguidade grega e romana, e vivenciava um momento de pujança econômica com o surgimento da burguesia. (Fonte: Wikipédia, a enciclopédia livre).

cálculo: I – até 100% (cem por cento) do valor das doações; II – até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio; III – até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda. (BRASIL, 1986).

Observando o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido, a pessoa jurídica que não se utilizasse, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderia optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Foi com a Lei Sarney que tivemos a ligação entre setor privado e setor cultural, assunto que vem gerando discussões acirradas até hoje, por deixar na mão de empresas o financiamento de políticas culturais, transferindo parte da responsabilidade Estatal para a lógica do mercado.

No ano de 1991 a proposta de lei do então Ministro da Cultura, Sérgio Paulo Rouanet, é aprovada. Tal lei, conhecida por Lei Rouanet (Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991), possuía como um dos principais pontos o estabelecimento do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC).

A Lei Rouanet acabou por se tornar ineficaz, não conseguindo romper com o lastro constituído pela Lei Sarney (dependência do setor privado e sistema de abatimento do imposto de renda), primeiramente porque os recursos provindos do FNC são bastante escassos para atender a uma demanda mínima para implementação das políticas públicas culturais no país, sobrecarregando o Mecenato. E em segundo lugar, porque embora o Mecenato permita que os projetos culturais sejam apoiados por meio da renúncia fiscal, as empresas não o concebem dessa forma, e acabam por apoiar somente projetos que lhe interessem, que lhe dêem retorno de imagem.

Veja, a empresa que se beneficia da Lei Rouanet não está interessada em novas experiências artísticas, promovidas por um novo Glauber Rocha², ou por inventores de linguagens. Afinal, não possui o desejo de que sua imagem seja vinculada a experiências culturais ainda não compreendidas pelo grande público.

² Cineasta, ator e escritor brasileiro, nascido em Vitória da Conquista, no sudoeste da Bahia.

Outras Leis de Incentivo foram sendo elaboradas nas três esferas públicas, merecendo destaque as seguintes:

a) Lei do Audiovisual (Lei Federal nº 8685/93) – Permite desconto fiscal para quem comprar cotas de filmes em produção. O limite de desconto sobre o imposto de renda é de 3% para pessoas jurídicas e de 5% para pessoas físicas;

b) Lei de Incentivo à Cultura (LINC – Lei Estadual nº 8819/94) – Cria o programa estadual de incentivo à cultura e institui o Conselho de Desenvolvimento Cultural, responsável pela análise de projetos;

c) Lei Mendonça (Lei Municipal nº 10923/04) – Permite que o contribuinte do IPRJ e ISS abata até 70% do valor do patrocínio desses impostos.

Como a utilização do mecanismo proposto pela Lei Rouanet não obteve o exato êxito em democratizar a contento o acesso à produção e à fruição cultural por parte da população brasileira, tramita hoje no Congresso uma proposta de reformulação – Projeto de Lei n. 6722/2010 – que entrou na pauta após o recesso parlamentar, em fevereiro de 2010.

A bem da verdade, a Lei Rouanet tornou-se a salvação da cultura nacional em tempos muito complicados e ajudou a desenvolver inúmeros empreendedores culturais. Todavia, por falta quem sabe de uma gestão hábil ou de vontade política, dois de seus mecanismos – FNC e Ficart – nunca funcionaram da forma como deveriam, transformando o Mecenato no único meio válido de financiamento à cultura, o que não justifica, nesta reforma proposta, decretar o fim de todos os benefícios já conquistados.

Amparado por campanha publicitária milionária e com alto grau de manipulação ideológica, o Projeto em questão não sana qualquer dos itens questionados e exigidos pela sociedade, como por exemplo, a garantia de uma distribuição eficaz dos recursos públicos para as mãos do que precisam.

Precisa-se de mudança sim. Há sete anos se espera por isso. Mas, lamentavelmente, não acredito que será com o Procultura – a “menina dos olhos” do Projeto – e seu “poder miraculoso” que conseguiremos. Somente com estudos e pesquisas precisas, obteremos tal sucesso, afinal, tem-se que alterar um quadro de anos de falimento. O Brasil do século XXI exige um despertar para a importância da cultura, sendo que o próprio Papa João Paulo II disse que: “A cultura não deve sofrer nenhuma coerção por parte do poder, político ou econômico, mas ser ajudada por um e por outro em todas as formas de iniciativa pública e privada conforme o verdadeiro humanismo, a tradição e o espírito

autêntico de cada povo.” Portanto, é na valorização da diversidade e no acesso a ela como direito de todos, que poderemos formar uma geração de cidadãos culturalmente ricos e plenos. Só assim fortaleceremos nossa jovem democracia.

4 O Papel do Estado

O artigo 23, inciso V, da CF/88 (BRASIL, 2012), dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar meios de acesso à cultura. Conforme a socióloga Anita Simis (2007), no Estado democrático, o papel estatal no âmbito da cultura não é produzir cultura, dizer o que ela deve ser, dirigi-la, conduzi-la, mas sim formular políticas públicas de cultura que a tornem acessível, divulgando-a, fomentando-a, e criando também meios de produzi-la, pois a democracia pressupõe que o cidadão possa expressar sua visão de mundo em todos os sentidos, afinal:

A cultura é uma das formas de libertação do homem. Por isso, perante a política, a cultura deve sempre ter a possibilidade de funcionar como antipoder. E se é evidente que o Estado deve à cultura o apoio que deve à identidade de um povo, esse apoio deve ser equacionado de forma a defender a autonomia e a liberdade da cultura para que nunca a ação do Estado se transforme em dirigismo. (ANDRESEN, 2011).

O Estado possui papel determinante no financiamento direto das atividades artísticas e culturais, devendo regular o mercado e sanar desigualdades econômicas e sociais, quer de estados da federação, quer de minorias étnicas e culturais.

Os incentivos fiscais, introduzidos em nosso ordenamento jurídico através de normas que têm por finalidade estimular ou incentivar os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, visando atingir um interesse público (ARAÚJO, 2003), vêm sendo utilizados de forma crescente para dinamizar a produção cultural.

O Estado, através desses incentivos, dirige a iniciativa privada para empreendimentos que julga prioritário, em áreas ou setores menos atraentes não fosse o estímulo de menores encargos tributários. O artigo 151, inciso I da Constituição Federal traz a seguinte disposição:

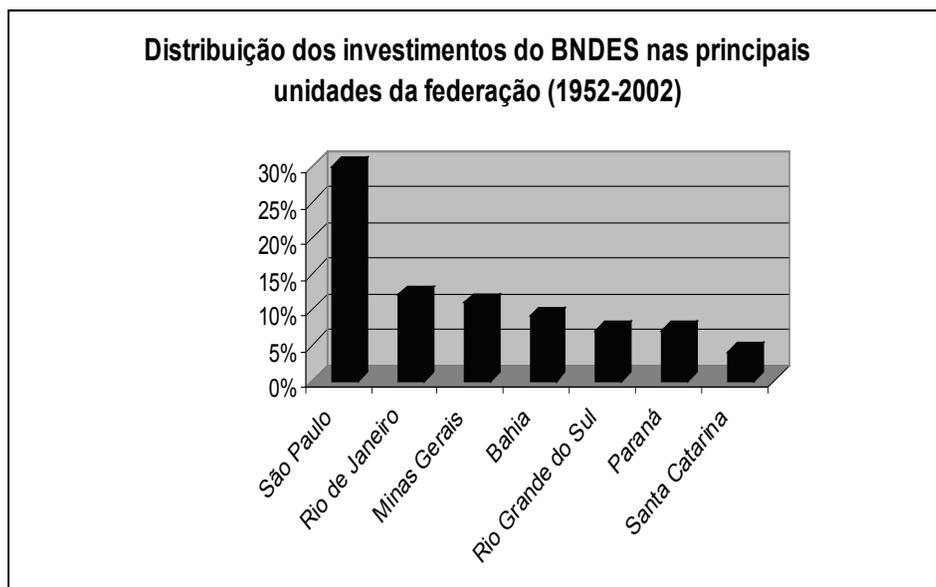
Art. 151. É vedado à União: I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em

relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, *admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.* (BRASIL, 2012, p.94, grifo nosso).

Convenhamos que a desigualdade entre as regiões é fulgente, e pertence ao Estado o dever de equilibrar tal discrepância. Em 2009, 80% dos recursos destinados à cultura foram captados apenas por uma das cinco regiões do país. Segundo dados do Ministério da Cultura, ficaram para a região Sudeste um total de 79,11%, enquanto 9,69% ficaram para a região Sul, 6,91% para a região Nordeste, 3,84% para a região Centro-Oeste e apenas 0,45% para toda a região Norte (BRASIL, 2010).

Para se ter idéia da concentração que ocorre em nosso país, em pesquisa realizada entre o período de 1952 à 2002, o BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento – um dos principais agentes financiadores da economia brasileira, investiu 30% de seus recursos em São Paulo, enquanto que em Santa Catarina não chegou a 5%:

Gráfico 1 – Distribuição dos investimentos do BNDES nas principais unidade da federação (1952-2002).



Fonte: Relatórios de atividades do BNDES (1952 – 2002).

Nossa Magna Carta apresenta especificamente o papel estatal no âmbito cultural em seu art. 215. Segundo este dispositivo o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo, inclusive, as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Complementado pela Emenda Constitucional nº 48 de 2005, o artigo supracitado, em seu § 3º e respectivos incisos, passou a ter a seguinte redação:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 2005).

Para garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como a inclusão social, o Estado deve envolver todos os atores interessados na construção e implementação das políticas de cultura, afinal o primeiro ponto que se considerar na formulação de uma política nacional de cultura é a definição clara do papel do Estado.

Neste mundo ainda marcado por injustiças e desigualdades, está provado que a cultura enobrece as relações sociais e reduz os focos de tensão e violência, elevando a autoestima e o sentido de pertencimento do indivíduo. Ela liga as pessoas, estimula as trocas, aproxima, identifica, enfim, valoriza aquilo que o ser humano tem de melhor. Faz com que a gente seja mais e queira sempre ir além, experimentando novas possibilidades.

Sem dirigismos e sem interferência no processo criativo, ao Estado compete assumir plenamente seu papel no planejamento e fomento das atividades culturais, na preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial do país e no estabelecimento de marcos regulatórios para a recente economia da cultura, sempre levando em conta o interesse público e o respeito à diversidade cultural, oportunizando a todos o acesso à cultura que lhes é direito.

5 Para Não Perecer a Nacionalidade

A poesia existe nos fatos. Os casebres de açafião e de ocre nos verdes da favela, sob o azul cabralino, são fatos estéticos. O Carnaval no Rio é o acontecimento religioso da raça pau-Brasil. Wagner submerge ante os cordões de Botafogo. Bárbaro e nosso. A formação étnica rica. Riqueza vegetal. O minério. A cozinha. O vatapá, o ouro e a dança. Toda a História bandeirante e a História comercial do Brasil. O lado doutor, o lado citações, o lado autores conhecidos. Comovente. Rui Barbosa: uma cartola na Senagâmbia. Tudo revertendo em riqueza. A riqueza dos bailes e das frases. Negras de jóquei. Odaliscas no Catumbi. Falar difícil [...].

Oswald de Andrade (2001, p.41).

Neste mundo globalizado, parece comprovar-se o ditado outrora atribuído ao liberalismo: “*Fiat quaestus, et pereat mundus!*”, “haja lucro, e pereça o mundo!”. Havia, na época, a suposição tranquila de que o mundo nunca iria perecer, e o lucro poderia aumentar ao infinito. Porém, crescem gradativamente os temores de que o mundo pode sim perecer pelo desvario do sistema econômico. Todavia, mesmo perante esse caos, temos uma luz: a luz radiante que emana da cultura. Ainda hoje se vê que certos modos de criar, fazer e viver se erguem da fumaça globalizada com mais força.

Constatou José Afonso da Silva, a verdadeira missão político-revolucionária da cultura:

A cultura não é neutra, especialmente não o são as formas de criar, fazer e viver. Sempre que algo se antepõe ao sistema de valores da nacionalidade surgem as formas de arte engajada, tais como poemas de Castro Alves, os poemas e canções de Vinícius de Moraes, as crônicas e poesias finamente críticas de um Carlos Drummond de Andrade, as canções de um Chico Buarque de Holanda (“Apesar de você...”), de Geraldo Vandré (“Prepare o seu coração...”; “Caminhando...”), o reggae; o teatro de um Gianfrancesco Guarnieri (“A semente...”); as fotografias de um Salgado (“Terra”, “Êxodos”) ou de um Marcus Prado (“Os carvoeiros”). (SILVA, 2001, p.121).

A cultura jamais deixará perecer a nacionalidade, devendo, por esse motivo, ser cultivada. Quanto mais oportunidades forem dadas ao povo, ou

melhor, quanto mais o Estado cumpra com o seu dever de dar ao povo o que lhe é direito, mais manifestações e enriquecimento ocorrerão em nossa nação.

Mas, é confortante poder acreditar que mesmo que tentem destruir e relegar o que já está inclusive garantido por nossa Magna Carta, formas diferenciadas de manifestações culturais poderão ser criadas por mentes brilhantes que habitam essas terras verdejantes para reerguer o que a ignorância tenta a todo custo mitigar.

6 Considerações Finais

Os dezoito anos da Lei Rouanet culminaram por provocar distorções na repartição dos auxílios destinados à promoção do setor cultural. Nessa toada, a diversidade brasileira clama por uma partilha equitativa em todas as áreas e segmentos, e, sobretudo, em todas as regiões, pois cada uma delas completa nosso panorama rico de expressões. Afinal, a demanda de acesso existe em todo lugar. O pleno exercício dos direitos culturais só poderá existir com a ação positiva do Estado, no sentido de apoiar e incentivar as manifestações culturais. As leis de incentivo, especificamente a Lei 8.313/91 (BRASIL, 1991), incrementaram a produção de bens culturais no Brasil, focando, entretanto, na produção e não na distribuição dos recursos e dos bens ora produzidos – fato muito marcante inclusive no que concerne à nossa cinematografia.

A cultura não deve reverter-se em apenas uma economia estratégica no mundo, precisando tanto do investimento público quanto do privado para conseguir exercer o seu papel social. O Poder Público não pode se escusar do fato de que ainda possui um papel central nessa conjuntura.

A cultura deve ser compreendida dentro de um ambiente que a tome como parte indispensável da vida, referente não só ao grupo populacional que a legitima, mas de toda a coletividade. Só assim o nacional será valorizado. Só assim o nacional renascerá sempre que tentarem dizimá-lo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, O. de. **A utopia antropofágica**. 3.ed. São Paulo: Globo, 2001.

ANDRESEN, S. de M. B. **A cultura e a libertação**. 2011. Disponível em: <<http://amigosdofreud.blogspot.com/2008/02/cultura-e-libertao.html>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

ARAÚJO, A. C. M. dos S. **Drawback e o comércio exterior**: visão jurídica e operacional. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

BAHÉ, M. **O Brasil e sua vergonhosa exclusão cultural**. 2009. Disponível em: <<http://acertodecontas.blog.br/cultura/o-brasil-e-sua-vergonhosa-exclusao-cultural/>>. Acesso em: 21 mar. 2010.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Nova lei da cultura**. 2010. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2010/01/projeto-15-28jan10-web.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. Emenda constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 ago. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc48.htm>. Acesso em: 27 mar. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 68/2011 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 27.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313compilada.htm>. Acesso em 27 mar. 2010.

BRASIL. Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 jul. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7505.htm>. Acesso em: 27 mar. 2010.

MIRANDA, J. **Notas sobre cultura, constituição e direitos culturais**. 2006. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/MirandaJorge.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2010.

MOTA, C. G. **Ideologia da cultura brasileira (1933:1974)**: pontos de partida para uma revisão histórica. 4.ed. São Paulo: Ática, 1978.

SANTOS, K. M. **A importância do diferente ao crescimento pessoal**. 2010. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/a-importancia-do-diferente-ao-crescimento-pessoal>>. Acesso em: 14 maio 2012.

SILVA, J. A. da. **Ordenação constitucional da cultural**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIMIS, A. A política cultural como política pública. In: ENECULT: Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 3., 2007, Salvador. **Anais...** Salvador: UFBA, 2007. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2007/AnitaSimis.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2010.

